

**#SEUVOTO
TEMPODER**

ELEIÇÕES 2020

GUIA DA PROPAGANDA ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

**Atualizado
15/07/2020**



ÍNDICE

Propaganda intrapartidária	3
Propaganda eleitoral	4
Comitês de campanha	6
Principais tipos de propaganda	8
Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral	21
Pesquisa eleitoral	25
Referências legais. Contato	30

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Ao **postulante a candidatura a cargo eletivo** é **permitida** a realização, **durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção**, de **propaganda intrapartidária** com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais. As convenções partidárias para a escolha de candidatos, que aconteceriam de 20 de julho a 5 de agosto, serão realizadas no período de **31 de agosto a 16 de setembro** (novo calendário – EC nº 107/2020).



É PROIBIDO o uso de **rádio**, de **televisão** e de **outdoor**, para a realização de propaganda intrapartidária.

ATENÇÃO! A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

Legislação: Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, § 1º;

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 1º, § 1º; EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II.

PROPAGANDA ELEITORAL

É **permitida** a partir de **27 de setembro** do ano da eleição.

Antes do dia **27 de setembro**, é permitido (desde que não haja pedido explícito de votos) a **menção** à pretensa **candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet**:

I – a **participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a **exposição** de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir **tratamento isonômico**;

II – a **realização de encontros, seminários ou congressos**, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da **organização dos processos eleitorais**, da **discussão de políticas públicas**, dos **planos de governo** ou das **alianças partidárias** visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de **prévias partidárias** e a **respectiva distribuição de material informativo**, a **divulgação dos nomes** dos filiados que **participarão da disputa** e a realização de **debates entre os pré-candidatos**;

IV – a **divulgação de atos de parlamentares** e de **debates legislativos**, desde que **não se faça pedido de votos**;

V – a **divulgação de posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a **realização**, a **expensas de partido** político, de **reuniões** de iniciativa da **sociedade civil**, de veículo ou **meio de comunicação** ou do **próprio partido**, em qualquer localidade, para **divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias**.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

ATENÇÃO! A **campanha de arrecadação prévia de recursos** poderá ocorrer a **partir de 15 de maio do ano da eleição**, observadas a **vedação a pedido de voto** e as **regras** relativas à **propaganda eleitoral** na internet.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VII e § 4º; EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV.

Desinformação na Propaganda Eleitoral – A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art.58 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 58 e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

COMITÊS DE CAMPANHA

Comitê central – Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem

como o **nome** e o **número do candidato**, em **dimensões** que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados).

Demais comitês de campanha – Nos demais comitês de campanha, que não o central, a **divulgação** dos dados da **candidatura** deverá observar o **limite de 0,5m²** (meio metro quadrado), previsto no **art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

É PROIBIDA a **justaposição de propaganda** que **exceda as dimensões estabelecidas**, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

ATENÇÃO! Os **candidatos**, os **partidos políticos** e as **coligações** deverão **informar**, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o **endereço** do seu **comitê central de campanha**.

Legislação: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º ao 4º.

PRINCIPAIS TIPOS DE PROPAGANDA

Comício – Pode ser realizado a partir do dia 27 de setembro até 48h antes do dia das eleições (12 de novembro de 2020), no horário compreendido **entre** as 8h e as 24h, com exceção do **comício de encerramento da campanha**, que **poderá** ser **prorrogado por mais 2 (duas) horas**. Independe de licença da polícia a realização deste tipo de propaganda. No entanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

ATENÇÃO! Também **pode** ser utilizada **aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico**, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

SÃO PROIBIDAS a realização de **showmício** ou de **evento assemelhado** e a **apresentação**, remunerada ou não, **de artistas** com a finalidade de animação.

ATENÇÃO! Os **candidatos profissionais da classe artística** **poderão exercer** as atividades normais de sua **profissão** durante o período eleitoral, **exceto** em **programas de rádio e de televisão**, na **animação de comício** ou para **divulgação**, ainda que de forma dissimulada, **de sua candidatura** ou de **campanha eleitoral**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput* e §§ 1º e 4º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 1º e 2º, e art. 17, *caput* e parágrafo único; EC nº 107/2020, art. 1º, *caput* e inciso IV.

Alto Falantes e amplificadores de som – O funcionamento de **alto-falantes** ou **amplificadores de som** somente é **permitido** a partir do dia **27 de setembro** até a véspera da eleição (**14 de novembro de 2020**), entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas).

É PROIBIDO a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I;
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, *caput*; EC nº 107/2020, art. 1º, *caput* e inciso IV.

Carros de som e minitrios – A **utilização** de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é **permitida** apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

ATENÇÃO! Deve ser observado o **limite** de **oitenta decibéis** de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e deve ser **observada** a **distância mínima** de **órgãos públicos** aplicável aos alto falantes e amplificadores de som.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11 e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 3º e 4º.

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

É PROIBIDA na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros **bens ou materiais** que possam **proporcionar vantagem ao eleitor.**

É permitido o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18, *caput* e parágrafo único.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais – É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos

ATENÇÃO! As mesas e as bandeiras devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre 6h e 22h.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º

Bens Públicos e bens particulares de uso comum

É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

ATENÇÃO! Bens de uso comum, para fins eleitorais, são **aqueles** a que a **população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, *caput* e §§ 1º a 3º.

Bens particulares – É permitido uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! A **veiculação** de propaganda eleitoral em **bens particulares** deve ser **espontânea e gratuita**, sendo **vedado qualquer tipo de pagamento** em troca de espaço para essa finalidade.

É PROIBIDA a **justaposição** de adesivos se a **dimensão total** da propaganda **extrapolar 0,5 m²**, em razão do efeito visual único.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, II, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, *caput* e §§ 1º a 4º.

Adesivos em veículos – É **permitido** colar **adesivos microperfurados** até a **extensão total do para-brisa traseiro** e, em outras posições, até a **dimensão máxima de 0,5 m²** (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! Os **adesivos** também **deverão conter** o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do **responsável pela confecção**, bem como de **quem a contratou**, e a respectiva **tiragem**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38, § 4º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º.

Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos – É permitida até as 22h do dia que antecede as eleições e independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a **veiculação** de propaganda eleitoral por meio de **distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

ATENÇÃO! Os **adesivos** devem ter a **dimensão máxima de 0,5 m²** (meio metro quadrado). **Todo material impresso** de campanha **deverá conter** o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF** do **responsável pela confecção**, bem como **de quem a contratou, e a respectiva tiragem**.

É PROIBIDA no dia da eleição a **arregimentação de eleitor** ou a propaganda de **boca-de-urna** e a **divulgação** de qualquer espécie de **propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos.

É PROIBIDO espalhar material de propaganda no local de votação ou nas **vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38 e art. 39, § 9º, e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, *caput* e §§ 1º e 2º.

Outdoor - **É PROIBIDA** a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, sujeitando-se a **empresa responsável**, os **partidos políticos**, as **coligações** e os **candidatos** à imediata retirada e ao pagamento de multa.

ATENÇÃO! Incluem-se na proibição os **outdoors eletrônicos** e os engenhos, **equipamentos** publicitários ou conjunto de peças de propaganda **que se assemelhem** ou causem efeito visual de outdoor.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º, e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, *caput* e §§ 1º e 2º.

Telemarketing – É PROIBIDA a propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por qualquer meio de **disparo em massas de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário**.

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34.

Imprensa escrita – São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

ATENÇÃO! É permitida a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição.

É PROIBIDA a publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

ATENÇÃO! Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 43 e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42.

Internet – A propaganda eleitoral na internet é **permitida a partir do dia 27 de setembro**, podendo ser realizada **nas seguintes formas**:

- em **sítio de candidato, partido e coligação**, com endereço eletrônico **comunicado à Justiça Eleitoral** e hospedado em provedor estabelecido no país;
- por meio de **mensagem eletrônica** para **endereços cadastrados gratuitamente** pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;
- por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas** e aplicações de internet assemelhadas, cujo **conteúdo** seja **gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações** (desde **que não contratem disparo em massa de conteúdo**) **ou qualquer pessoa natural** (vedada a contratação de **impulsioneiro** e de **disparo em massa de conteúdo**).

É PROIBIDA a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral** paga pela internet, excetuado o **impulsionamento de conteúdos**, desde que **identificado de forma inequívoca** como tal e **contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes**.

ATENÇÃO! Todo **impulsionamento** deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF** do responsável, além da expressão "**Propaganda Eleitoral**".

É PROIBIDA a veiculação de conteúdos de cunho **eleitoral** mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de **falsear identidade**.

ATENÇÃO! As **mensagens eletrônicas** e as **mensagens instantâneas** enviadas por candidato, partido político ou coligação, **por qualquer meio**, deverão dispor de **mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário**, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É PROIBIDA a veiculação de **propaganda eleitoral** em **sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, e em **sítios oficiais** ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.

Rádio e Televisão – A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao **horário eleitoral gratuito**, a ser veiculado do dia **09 de outubro até 12 de novembro de 2020**, para o **primeiro turno**. Para o **segundo turno**, as datas ainda serão definidas pelo TSE.

É PROIBIDA a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão.

É PROIBIDO às emissoras **transmitir**, a partir de 11 de agosto, programa apresentado ou comentado por **pré-candidato**.

É PROIBIDO, a partir de 6 de agosto de 2020, **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens** de realização de **pesquisa** ou qualquer outro tipo de **consulta popular** de **natureza eleitoral** em que seja **possível identificar o entrevistado** ou em que haja **manipulação de dados**; **veicular propaganda política**; **dar tratamento privilegiado a candidato**, partido político

ou coligação; **veicular ou divulgar** filmes, novelas, minisséries ou **qualquer** outro **programa com alusão ou crítica a candidato** ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato** escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica.

Debates – As **emissoras** de rádio e de televisão **poderão transmitir debates** entre os candidatos, **até o dia 12 de novembro** de 2020, **admitida** a sua **extensão até as 7h do dia 13 de novembro**, para o **primeiro turno**, e **até o dia 27 de novembro**, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o **segundo turno**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 44 e seguintes;

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e seguintes; EC nº 107/2020, art. 1º,

caput.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

SÃO PROIBIDAS, aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- . **ceder ou usar**, em benefício de candidato, de partido político ou coligação, **bem móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta**, ressalvada a realização de convenção partidária;
- . **usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- . **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta** federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços** para comitês de **campanha eleitoral** de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

- . **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, de partido político ou de coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- . **nomear, contratar** ou de qualquer forma **admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios **dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos **3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos**;
- . **realizar**, no **primeiro semestre do ano da eleição**, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que **excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito;
- . **fazer**, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que **exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, nos **180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos**.

É PROIBIDO, também, nos **3 (três) meses** (15 de agosto) que **antecedem a eleição até a sua realização**:

- . **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto** se for para cumprir obrigação formal preexistente para a **execução de obra ou serviço em andamento** e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de **emergência e de calamidade pública**;
- . **autorizar publicidade institucional** de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- . **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito**, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de **matéria urgente**, relevante e característica das funções de governo;
- . **contratar shows artísticos pagos com recursos públicos**, na realização de inaugurações;

. **comparecer**, qualquer candidato, a **inaugurações** de obras públicas.

ATENÇÃO! No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da **administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

ATENÇÃO! A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos **órgãos públicos** deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 73 e seguintes, e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 83 a 86.

PESQUISA ELEITORAL

A partir de **1º de janeiro de 2020**, as **entidades e as empresas** que realizarem **pesquisas** de opinião pública relativas às **eleições ou aos candidatos**, para conhecimento público, são **obrigadas**, para cada pesquisa, a **registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (**PesqEle**), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes **informações**:

- **contratante** da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- **valor e origem dos recursos despendidos** na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- **metodologia e período de realização** da pesquisa;
- **plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização** do trabalho a ser executado, bem como **nível de confiança e margem de erro**, com a **indicação da fonte pública dos dados** utilizados;
- **sistema interno de controle e verificação**, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- **questionário completo** aplicado ou a ser aplicado;
- **quem pagou** pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no **CPF ou no CNPJ**;
- **cópia** da respectiva **nota fiscal**;
- **nome do estatístico responsável** pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- **indicação do estado ou Unidade da Federação**, bem como dos **cargos** aos quais se refere a pesquisa.

ATENÇÃO! O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado **via internet**, por meio do **PesqEle**, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

Para a **utilização** do **PesqEle**, as entidades e as empresas devem **cadastrar-se pelo próprio sistema**, mediante o fornecimento de **informações e documento eletrônico**. Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no **CNPJ**.

A partir das publicações dos **editais de registro de candidatos**, os **nomes de todos os candidatos** cujo registro tenha sido requerido **deverão constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.

É **livre o acesso**, para consulta, aos **dados do registro da pesquisa** nos **sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais**.

Divulgação dos resultados

Na **divulgação** dos resultados de **pesquisas** devem ser **obrigatoriamente informados**:

- o **período de realização** da coleta de dados;
- a **margem de erro**;
- o **nível de confiança**;
- o **número de entrevistas**;
- o **nome da entidade ou da empresa que a realizou** e, se for o caso, de **quem a contratou**;
- o **número de registro da pesquisa**.

As **pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento**, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias revisto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A **divulgação** de levantamento de **intenção de voto** efetivado **no dia das eleições somente** poderá ocorrer **a partir das 17 horas** do horário local.

ENQUETES - É vedada, a partir de 15 de agosto de 2020, a realização de **enquetes relacionadas ao processo eleitoral**. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PENAIS - A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações** constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 sujeita os responsáveis à **multa no valor de R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a **R\$ 106.410,00** (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

A **divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Os **responsáveis** pela **publicação da pesquisa não registrada** ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, **poderão arcar com as consequências da publicação**, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 33, 34 e 35, e

Res. TSE nº 23.600/2019.

REFERÊNCIAS LEGAIS

- Lei das Eleições (9.504/1997)
- Resolução TSE nº 23.606/2019 (Calendário Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.600/2019 (Pesquisa Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral)
- Emenda Constitucional nº 107/2020 (Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos)

CONTATO

Seção de Propaganda – SPROP: 31 3307-1923/1163/1372

Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias – 3307-1227

Secretária de Gestão da Informação e de Atos Partidários – 3307-1224

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais